



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 57/2023

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: ALTERA O ART. 2º E ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO A LEI 2.312/2019 QUE DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE PROMOVER O ACESSO A INFORMAÇÃO PARA DEFICIENTES VISUAIS, NAS REDES SOCIAIS, ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DE AUTODESCRIÇÃO DE IMAGENS.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 57/2023 que altera o art. 2º e acrescenta o parágrafo único a lei 2.312/2019, que dispõe sobre a necessidade de promover o acesso à informação para deficientes visuais, nas redes sociais, através da utilização de autodescrição de imagens, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1. Relatório

O projeto sob análise, de autoria do vereador Rodrigo Vieira Duarte, tem como finalidade alterar o art. 2º da Lei 2312/2019 e acrescentar no mesmo artigo o Parágrafo Único.

O Objetivo do projeto, segundo seu proponente, é o de incentivar mais o uso da audiodescrição de imagens para ampliar a inclusão e acessibilidade nas redes sociais a todas as pessoas que possuem algum tipo de deficiência visual.

O Poder Legislativo é o responsável por criar, renovar, aprovar leis e fiscalizar o Executivo, as leis podem mudar ou serem reformuladas para atender à sociedade, aos novos costumes, às exigências que a população demanda e até devido a utilização de novas tecnologias.

2. Fundamento

O Projeto de Lei visa alterar uma Lei de autoria do próprio proponente:



Câmara Municipal de Ouro Branco

Texto Original:

Art. 2º - As publicações feitas pela Prefeitura de Ouro Branco e seus órgãos, e pela Câmara Municipal de Ouro Branco em redes sociais devem conter a legenda "Para Cego Ver", contendo o anúncio do tipo de imagem, a descrição da esquerda para a direita, de cima para baixo (a ordem natural de escrita e leitura ocidental), a informação das cores, os elementos da foto, de modo a criar uma sequência lógica.

Texto proposto pelo PL 57/2023:

Art. 2º - As publicações feitas pela Prefeitura de Ouro Branco e seus órgãos, e pela Câmara Municipal de Ouro Branco **que vinculem imagens** em redes sociais **deverão** conter a legenda "#Para Cego Ver" e "**#Pra Todos Verem**", contendo o anúncio do tipo de imagem, a descrição da esquerda para a direita, de cima para baixo (a ordem natural de escrita e leitura ocidental), a informação das cores, os elementos da foto, de modo a criar uma sequência lógica.

Parágrafo único. Para aplicação desta Lei, deve-se considerar os elementos da audiodescrição para produção dos textos descritivos.
(GN)

Não havendo óbices, uma vez que é uma Lei Ordinária alterando outra Lei Ordinária.

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 57/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A Carta Maior, ainda, reza em seus artigos que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



Câmara Municipal de Ouro Branco

A lei orgânica do município de Ouro Branco – LOM, em seu Art. 52, reza sobre a iniciativa das leis, observado o disposto:

“Art. 52 A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

E em seu Art. 26 determina a competência da Câmara:

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I – assuntos de interesse local; “

(...)

O Projeto de Lei, s.m.j., de possibilitar uma maior inclusão desses membros da sociedade, matéria que encontra amparo na LOM, *in verbis*:

Art. 174 A família, a sociedade, e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência física, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e promovendo o seu bem-estar.

O Projeto de Lei está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

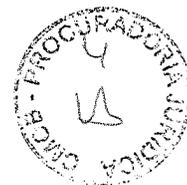
No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

Cumpra, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 57/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de



Câmara Municipal de Ouro Branco

Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19 e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21 todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 12 de abril de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR